



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066631-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante PIER PAOLO CARTOCCI e Paciente LUCCA SALVATORE GRANUZZO LEUZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam a ordem para, ratificada a liminar, deferir a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento e imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, a Lucca Salvatore Granuzzo Leuzzi. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2066631-18.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Impetrante: Pier Paolo Cartocci

Paciente: Lucca Salvatore Granuzzo Leuzzi

Voto nº 5173

HABEAS CORPUS. LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. DESPROPORÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Habeas corpus impetrado em favor de Lucca Salvatore Granuzzo Leuzzi, alegando constrangimento ilegal devido à prisão ocorrida em 06.03.2025, após tentativa de defesa contra invasão de domicílio. A defesa argumenta erro na interpretação dos fatos e destaca a precariedade das condições carcerárias e a necessidade de tratamento médico do paciente.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção da prisão preventiva do paciente é desproporcional, considerando sua primariedade, bons antecedentes e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. A manutenção da prisão preventiva foi considerada desproporcional, não havendo periculosidade concreta na liberdade do paciente.

4. Consideradas as penas em abstrato, mesmo em caso de eventual condenação, o regime a ser fixado seria diverso do fechado.

5. Ordem concedida para deferir a liberdade provisória mediante termo de comparecimento e imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP.

1. Em favor de Lucca Salvatore Granuzzo Leuzzi, o Dr. Pier Paolo Cartocci a impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para determinar a imediata libertação do paciente.

Alega que o paciente foi preso em 06.03.2025 ao tentar se defender contra a invasão, mediante arrombamento, do imóvel onde mora. Argumenta que

houve erro grosseiro na interpretação dos fatos, tanto por parte da autoridade policial quanto por parte da autoridade apontada como coatora, pois o despejo só poderia ser realizado pelo Oficial de Justiça Ricardo Venturelli Bossa e não por Manuel. Afirma que o paciente não vive do crime. Grifa que, caso continue encarcerado, Lucca corre o risco de morrer por crise de abstinência das medicações de uso controlado das quais faz uso. Destaca as condições precárias dos cárceres no Brasil. Afirma também que a espingarda estaria desmuniciada e encaixotada, e que se trata de peça antiga, decorativa, sem uso, “peça de museu”. Destaca também que o paciente jamais cometeu crimes patrimoniais e que seu único litígio é a ação de despejo por falta de pagamento. Argumenta, também, que a fundamentação da decisão que decretou a prisão é precária e submete o paciente a elevado risco do perigo da suspensão do tratamento psiquiátrico, em razão e uso contínuo de remédios controlados. Classifica como equivocado e exagerado o enquadramento dado pela autoridade policial, aduzindo que não houve crime de ameaça, pois o paciente é quem foi vítima de agressão pelos envolvidos. Acrescenta que a liberdade do paciente não oferece risco, pois ele é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Afirma que a autoridade apontada como coatora utilizou “cola de cópia” do texto do flagrante, sem examinar os autos e tece considerações sobre a dinâmica da ocorrência e o mérito da causa. Aduz que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente (fls. 01/17).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e deferida a liminar pleiteada (fls. 101/102) prestou informações a autoridade apontada como coatora, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional II – Santo Amaro. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da ordem e

consequente ratificação da liminar (fls. 111/113).

É o relatório.

2. A denúncia não foi oferecida até o momento da confecção deste voto.

É dos autos que depois de um desentendimento motivado por inadimplência, o paciente utilizou uma arma de fogo para ameaçar um preposto da credora.

A ordem merece concessão, ratificada a liminar.

Como é cediço, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade.

Conforme apontado pelo Procurador de Justiça em seu parecer, a manutenção da prisão preventiva era desproporcional. Não se vislumbra periculosidade concreta na liberdade do paciente, de resto primário e de bons

anteriores. E, consideradas as penas em abstrato, mesmo em caso de eventual condenação, é de se supor que o regime a ser fixado seja diverso do fechado.

Não há indicação de que sua liberdade coloque em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Dito isto, nos termos do art. 321 c.c. o art. 350, ambos do CPP, defere-se a liberdade provisória, **mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais.**

Atento, ainda, às condições do caso, e presentes os requisitos do art. 282, I e II, do CPP, afigura-se necessária, a adoção das seguintes medidas cautelares: **proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar noturno e comparecimento periódico em juízo.**

3. Pelo exposto, concedo a ordem para, ratificada a liminar, deferir a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento e imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, a Lucca Salvatore Granuzzo Leuzzi.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip